

Processo C-199/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

30 de março de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bundesfinanzgericht (Tribunal Tributário Federal, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

19 de março de 2021

Recorrente:

DN

Autoridade recorrida:

Finanzamt Österreich

Objeto do processo principal

Livre circulação dos trabalhadores – Prestações familiares – Direitos adquiridos a título do benefício de pensões – Estado devedor da pensão – Recuperação – Estado-Membro competente – Complemento diferencial

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação de direito da União; artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

Questão 1, a colocar juntamente com a questão 2:

Deve a expressão «Estado-Membro competente no que respeita à pensão» do artigo 67.º, segundo período, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO 2004, L 166, p. 1, retificado no JO 2004, L 200,

p. 1), alterado pelo Regulamento (UE) n.º 465/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012 (JO 2012, L 149, p. 4) (a seguir «Regulamento n.º 883/2004», «nova coordenação» ou «Regulamento de base»), ser interpretada no sentido de que se refere ao Estado-Membro que era anteriormente responsável pelas prestações familiares como Estado de emprego e que é agora obrigado a pagar a pensão de velhice, cuja titularidade se baseia na liberdade de circulação dos trabalhadores anteriormente exercida no seu território?

Questão 2:

Deve a expressão «direitos adquiridos a título do benefício de pensões» do artigo 68.º, n.º 1, alínea b), ii), do Regulamento (CE) n.º 883/2004 ser interpretada no sentido de que o direito a uma prestação familiar se adquire a título do benefício de uma pensão se, em primeiro lugar, a legislação da União OU dos Estados-Membros previr o benefício de uma pensão como requisito para o direito a uma prestação familiar e, em segundo lugar, este requisito do benefício de uma pensão é efetivamente cumprido, de modo que o «mero benefício de uma pensão» não é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 68.º, n.º 1, alínea b), ii), do Regulamento n.º 883/2004 e o Estado-Membro em causa não deve ser considerado o «Estado devedor da pensão» do ponto de vista do direito da União?

A questão 3, que se coloca em alternativa às questões 1 e 2, no caso de o mero benefício de uma pensão ser suficiente para interpretar o conceito de Estado devedor da pensão:

No caso do benefício de uma pensão de velhice, cujo direito foi adquirido no âmbito de aplicação dos regulamentos relativos aos trabalhadores migrantes e, antes disso, através do exercício de um emprego num Estado-Membro durante um período em que só o Estado de residência ou ambos os Estados ainda não eram Estados-Membros da União ou do Espaço Económico Europeu, deve a expressão «é concedido um complemento diferencial, se for caso disso, relativamente à parte que excede esse montante», constante do artigo 68.º, n.º 2, segundo período, última parte, do Regulamento n.º 883/2004, ser entendida à luz do Acórdão do Tribunal de Justiça, de 12 de junho de 1980, no processo 733/79, Laterza, no sentido de que, segundo o direito da União, a prestação familiar é garantida na máxima medida possível também em caso de benefício de uma pensão?

Questão 4:

Deve o artigo 60.º, n.º 1, terceiro período, do Regulamento n.º 987/2009 ser interpretado no sentido de que se opõe ao § 2, n.º 5, da FLAG 1967, segundo o qual, em caso de divórcio, o direito ao abono de família e à dedução de imposto por filhos é conferido ao progenitor que se ocupa da gestão do agregado familiar enquanto o filho, que é maior de idade e estuda, pertencer ao agregado familiar desse progenitor, mas que não apresentou um pedido no Estado de residência nem no Estado em que a pensão é paga, de modo que o outro progenitor, que reside na Áustria na qualidade de reformado e que suporta efetivamente o encargo

exclusivo da manutenção financeira do filho, pode requerer o abono de família e a dedução de imposto por filhos a cargo à instituição do Estado-Membro cuja legislação deve ser aplicada com prioridade, diretamente com base no artigo 60.º, n.º 1, terceiro período, do Regulamento n.º 987/2009?

Questão 5, a colocar juntamente com a questão 4:

Deve o artigo 60.º, n.º 1, terceiro período, do Regulamento n.º 987/2009 ser interpretado no sentido de que, para que o trabalhador da União possa ser parte num processo nacional de prestações familiares, é também necessário que este suporte principalmente o encargo do financiamento, no sentido do artigo 1.º, alínea i) ponto 3, do Regulamento n.º 883/2004?

Questão 6:

Devem as disposições relativas ao procedimento de diálogo previsto no artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009 (JO 2009, L 284, p. 1), que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (a seguir «Regulamento n.º 987/2009» ou «Regulamento de aplicação»), ser interpretadas no sentido de que tal diálogo deve ser mantido pelas instituições dos Estados-Membros envolvidos não só em caso de concessão de prestações familiares, mas também em caso da recuperação dessas prestações?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social

Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social

Disposições de direito nacional invocadas

Lei relativa à compensação dos encargos familiares através de prestações (Familienlastenausgleichsgesetz) de 1967 (FLAG 1967), §§ 2, 2a, 10, 26

Nos termos do § 2, n.º 2, da FLAG, tem direito às prestações familiares para um filho segundo o n.º 1 a pessoa a cujo agregado familiar esse filho pertence. Uma pessoa a cujo agregado o filho não pertence, mas que suporta a maior parte das despesas de subsistência deste, tem direito a prestações familiares se mais ninguém a elas tiver direito nos termos do primeiro período deste número.

O § 2, n.º 5, alínea a), da FLAG 1967 dispõe:

«Considera-se que um filho faz parte do agregado familiar de uma pessoa se partilhar uma habitação com essa pessoa e a gestão económica for comum. Não se considera que um filho deixa de fazer parte do agregado familiar

- se residir apenas temporariamente fora da habitação comum.

Um filho é considerado membro do agregado familiar de ambos os pais se estes tiverem um agregado familiar comum ao qual o filho pertence.»

O § 2a da FLAG 1967 prevê:

(1) Quando um filho faz parte do agregado familiar comum dos pais, o direito do progenitor que gerir predominantemente o agregado familiar prevalece sobre o direito do outro progenitor. Até prova em contrário, presume-se que o agregado familiar é gerido predominantemente pela mãe.

(2) Nos casos referidos no n.º 1, o progenitor que tem um direito prioritário pode renunciar a ele a favor do outro progenitor. A renúncia também pode ser declarada retroativamente, mas apenas em relação a períodos para os quais as prestações familiares ainda não tenham sido recebidas. A renúncia pode ser revogada.

Apresentação sucinta dos factos e do processo

- 1 A administração fiscal austríaca reclama do recorrente o reembolso das prestações familiares relativas ao período compreendido entre janeiro e agosto de 2013 para a sua filha maior.
- 2 O recorrente é natural da Polónia e exerceu uma atividade profissional na Áustria a partir de 1989. No início, trabalhou na Áustria durante três semanas de cada vez e depois passava uma semana com a sua família na Polónia. A partir de 1992, esteve apenas ocasionalmente na Polónia. Desde 2001, tem a cidadania austríaca e tem o seu local de residência exclusivo na Áustria. A sua mulher e a filha residem na Polónia e têm nacionalidade polaca. O recorrente está divorciado da sua esposa polaca desde julho de 2011. Antes de trabalhar na Áustria, o recorrente trabalhou na Polónia até ao final de 1988.
- 3 As prestações familiares austríacas foram sempre concedidas ao recorrente, que as transferiu para a sua filha. Não foi solicitada uma declaração de renúncia da mãe. Ao conceder a prestação, a autoridade recorrida assumiu que a Áustria era prioritariamente competente, pelo facto de o recorrente trabalhar na Áustria.
- 4 Desde novembro de 2011, o recorrente tem recebido uma pensão de velhice na Áustria e na Polónia. Com base nisto, a autoridade recorrida pretende recuperar as prestações familiares austríacas e os créditos de impostos para a filha. O benefício da pensão na Polónia implica a incompetência da Áustria à luz do direito da União e a obrigação de pagar o complemento diferencial, prevista no artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento n.º 883/2004 também não é pertinente.

- 5 Em 2013, a filha prosseguiu estudos na Polónia. O limiar de rendimento polaco de PLN 539/pessoa foi ultrapassado em 2013, pelo que não havia direito a prestações familiares na Polónia. Nem o recorrente nem a mãe receberam prestações familiares polacas.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 6 Quanto às questões 1 e 2, o órgão jurisdicional de reenvio indica que, no âmbito do direito em matéria de prestações familiares, a Áustria é um Estado de residência típico, no sentido da sua legislação nacional. O exercício de uma atividade laboral ou o benefício de uma pensão não são condições de concessão das prestações familiares. Por conseguinte, a Áustria só pode ser o Estado de emprego ou o Estado devedor da pensão com base no direito da União. No que respeita à determinação do Estado-Membro competente, o artigo 67.º, segundo período, do Regulamento n.º 883/2004 contém uma disposição autónoma e exaustiva para as pensões. Uma vez que, desde 1 de maio de 2004, o recorrente exerceu, no âmbito da liberdade de circulação dos trabalhadores, uma atividade assalariada com base na qual recebe uma pensão na Áustria desde novembro de 2011, o que nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Regulamento n.º 883/2004 é um elemento constitutivo do direito às prestações familiares, a Áustria é, na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, o Estado devedor da pensão em virtude do direito da União e, portanto, um Estado-Membro competente.
- 7 Por força do artigo 67.º do Regulamento n.º 883/2004, só um Estado-Membro pode ser competente. Dado que o recorrente recebe uma pensão na Áustria e na Polónia, é necessário um elemento suplementar para determinar o Estado-Membro competente. O artigo 68.º, n.º 1, alínea b), ii), do Regulamento n.º 883/2004 refere-se a «direitos adquiridos a título do benefício de pensões». Nestes termos, contrariamente à opinião da autoridade recorrida, a Áustria é, de qualquer forma, um Estado-Membro competente - a questão é apenas se a competência é primária ou secundária.
- 8 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a inversão da ordem de prioridade de dois Estados-Membros já estava regulada no artigo 76.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71. Essa disposição, alterada várias vezes, faz referência à suspensão do direito, traduzida em alemão no início por «Aussetzung» e na última versão por «Ruhen».
- 9 Nos termos do direito da União, todos os Estados-Membros numa situação abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 883/2004 são considerados Estados de emprego. No entanto, alguns Estados-Membros já o são por força do direito nacional, uma vez que exigem, além da residência, o exercício efetivo de uma atividade laboral para ter direito a prestações familiares. Estes Estados-Membros são referidos na doutrina recente como «Estados de emprego em virtude do direito nacional», para os distinguir dos «Estados de emprego em

virtude do direito da União» no sentido do artigo 67.º do Regulamento n.º 883/2004.

- 10 Todas as versões acima referidas do artigo 76.º do Regulamento n.º 1408/71 têm em comum que, quando o Estado de residência era também um Estado de emprego nos termos da sua legislação nacional, previam que esse Estado «prevalencia» sobre o Estado de emprego competente nos termos do artigo 73.º do mesmo regulamento. O Estado de residência era designado como Estado-Membro prioritariamente competente por força de uma disposição expressa do direito da União; no Estado de emprego subsidiariamente competente, o direito às prestações familiares previstas pela sua legislação era suspenso até que o limite fosse atingido. O TJUE esclareceu, com a evolução jurisprudencial, que a suspensão nos termos do artigo 76.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 não devia ser entendida em termos absolutos, e já no âmbito de aplicação deste regulamento ambos os Estados-Membros estavam relacionados de tal forma que, se necessário, o Estado-Membro subsidiariamente competente era obrigado a pagar o complemento diferencial.
- 11 Neste contexto, cabe referir o Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-363/08, Sanina. Após o seu divórcio, R. Sanina mudou-se com a filha da Áustria para a Grécia. O pai da criança continuou a ter um emprego remunerado na Áustria. A Áustria era, portanto, um «Estado de emprego em virtude do direito da União». R. Sanina não trabalhava na Grécia e, por conseguinte, a Grécia era apenas o Estado de residência. A Áustria estava, por isso, prioritariamente obrigada a pagar prestações familiares. Se R. Sanina tivesse iniciado uma atividade laboral na Grécia, adquirindo um direito às prestações familiares gregas ao abrigo da legislação grega, a competência prioritária teria sido transferida para a Grécia («Estado de emprego em virtude do direito nacional») e o direito às prestações familiares austríacas teria sido suspenso até ao limite do montante previsto pela legislação grega.
- 12 Uma vez que, no caso do exercício de uma atividade laboral, ambos os Estados-Membros devem garantir ao máximo as prestações familiares, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o mesmo deve acontecer no caso de ser recebida uma pensão. O Regulamento n.º 883/2004 coordena a ação dos Estados-Membros envolvidos através de uma classificação e hierarquização, determinando a ordem de prioridade e assegurando a obrigação comum de fornecer o nível máximo de prestações familiares. No caso das pensões, a obrigação comum dos Estados-Membros envolvidos decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça, em especial do Acórdão Laterza (C-733/79).
- 13 Segundo o Sistema de Informação Mútua sobre a Proteção Social nos Estados-Membros da União Europeia (MISSOC), na Polónia o único fator de conexão para o benefício de prestações familiares é a residência. O exercício de uma atividade laboral não é um requisito. A Polónia teria assim de ser classificada como Estado de residência no sentido da sua legislação nacional. Em contrapartida, a Áustria é um Estado devedor da pensão. Segundo o órgão

jurisdicional de reenvio, existem assim prestações de diferentes Estados-Membros por diferentes motivos, razão pela qual se aplica o artigo 68.º, primeiro período, alínea a), do Regulamento n.º 883/2004. Logo, a Áustria, como Estado devedor da pensão, é prioritariamente competente e é obrigada a pagar as prestações na íntegra.

- 14 Ora, a autoridade recorrida tinha classificado a Áustria e a Polónia como simples Estados devedores da pensão, equiparando-os, pelo que a Polónia, como Estado de residência da filha, seria obrigada a pagar as prestações. No entanto, na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, uma vez que na Polónia não havia direito a elas porque o limiar de rendimentos tinha sido ultrapassado, a obrigação da Áustria de pagar a diferença permaneceria inalterada e teria de a cumprir como o Estado-Membro prioritariamente competente.
- 15 A questão 3 é submetida em alternativa às questões 1 e 2 para esclarecimento, pois existe jurisprudência contrária na Áustria a este respeito.
- 16 Quanto às questões 4 e 5, o órgão jurisdicional de reenvio indica que, por força do direito da União, é aplicável a legislação austríaca (a título prioritário ou subsidiário). O § 2, n.º 2, da FLAG reconhece o direito a prestações familiares prioritariamente à pessoa a cujo agregado familiar o filho pertence. O § 2a da FLAG 1967 não é aqui pertinente, dado que não existe um agregado familiar comum dos pais. Segundo o direito austríaco, a mãe residente na Polónia é a pessoa habilitada a apresentar o pedido. A autoridade recorrida invocou como fundamento alternativo para a recuperação o facto de, segundo a lei austríaca, a mãe ter direito às prestações familiares. Uma vez que, por força do direito austríaco, as prestações familiares indevidamente pagas devem ser recuperadas junto da pessoa que não tinha direito a elas, o recorrente deveria reembolsá-las e a mãe residente na Polónia deveria ela própria requerer as prestações familiares. Todavia, já não as poderia receber para o ano de 2013, uma vez que o prazo para a apresentação do pedido já expirou.
- 17 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se se esta situação é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 60.º, n.º 1, terceiro período, do Regulamento n.º 987/2009, porque a mãe, titular do direito ao abrigo da lei austríaca não o exerceu, pelo que a instituição austríaca deve, como consequência jurídica obrigatória, ter em conta o pedido do recorrente enquanto outro progenitor. Embora o direito da União torne, em princípio, aplicáveis as disposições austríacas, há que aceitar uma exceção se o § 2, n.º 2, da FLAG 1967 fosse excluído devido ao primado do artigo 60.º, n.º 1, terceiro período, do Regulamento n.º 987/2009. O recorrente poderia então basear a sua qualidade de parte diretamente no direito da União, o que garantiria igualmente os direitos da filha. Coloca-se ainda a questão de saber se a qualidade de parte do recorrente exige que este suporte fundamentalmente o encargo de manutenção (o que acontece no caso em apreço).

- 18 No que diz respeito à questão 6, deve salientar-se que, a fim de garantir ao máximo as prestações familiares dos trabalhadores migrantes, os dois Estados-Membros envolvidos devem cooperar num procedimento de diálogo e, se for caso disso, deve ser pago um complemento diferencial. O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se este procedimento de diálogo também não é obrigatório em caso de recuperação da prestação familiar, uma vez que neste procedimento (como *actus contrarius* à concessão da prestação) estão em causa os mesmos direitos e obrigações.

DOCUMENTO DE TRABALHO